

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.405, DE 2006

Estabelece normas para a comercialização de equipamentos transmissores de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão).

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relator: Deputado Orlando Fantazzini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.405, de 2006, oferecido pelo ilustre Deputado WLADIMIR COSTA, pretende restringir a comercialização de equipamentos transmissores de rádio e televisão às pessoas jurídicas outorgatárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposta determina que o fornecedor verifique a compatibilidade entre as características do equipamento pretendido pelo comprador e os parâmetros técnicos nos quais venha a operar. Deve exigir, para tal, a apresentação de documentação comprobatória.

Pretende o nobre autor, com a iniciativa, coibir a pirataria, pela restrição de acesso a equipamentos comerciais. Em suas palavras, “uma das principais causas dessa situação é a venda indiscriminada de transmissores. Hoje, qualquer um pode entrar em uma loja especializada e comprar o equipamento que bem entender, com a potência que quiser. Trata-se de um estímulo enorme à pirataria, já que inexistente qualquer controle em relação aos equipamentos comercializados no setor”.



C595D75332

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar os efeitos da proposição, evitaremos discutir a pertinência ou não de se operar à margem da lei. Em princípio, existindo legislação que regula as operações de radiodifusão, presume-se que o órgão regulador seja capaz de monitorar as emissões e identificar aquelas que estejam irregulares ou fora das especificações estabelecidas para cada outorga.

Se a Agência encontra-se desequipada ou despreparada para fiscalizar o setor, cabe ao Estado prover os recursos necessários para que possa adequar-se ao exercício de suas atividades. O contingenciamento do Fistel, como de resto das demais taxas e contribuições recolhidas à União, responde por essa falta de capacidade operacional, reveladora da interferência maliciosa de uma política econômica demasiadamente ortodoxa no bom andamento das atividades governamentais.

Nesse contexto, a proposta ora em exame é um mero paliativo ao verdadeiro problema do setor, que reside na inadequada concepção e na administração ineficaz das outorgas e dos serviços de radiodifusão.

Resta examinar se os efeitos colaterais da proibição ora sugerida não serão mais graves do que a circunstância que se deseja tratar. Em princípio, mesmo que haja razões de mérito para uma limitação ao comércio, esta geralmente resultará em um mercado paralelo. Assim ocorreu, por exemplo, com a reserva de informática. Aquele que deseja comprar um transmissor irá obtê-lo no mercado ilegal, a um preço mais alto e sem recolher impostos. Parece-nos, nesse sentido, que a medida será ineficaz e promoverá o contrabando.



Agregue-se que a tecnologia dos transmissores de radiofrequência é de amplo domínio, havendo no Brasil centenas ou quiçá milhares de pessoas capazes de montar e calibrar um equipamento de qualidade razoável, seja técnicos em eletrônica, seja engenheiros, ou diletantes que têm curiosidade na área. Os componentes são de fácil obtenção e não é difícil desenhar e montar placas de circuito impresso, fontes e caixas adequadas ao equipamento.

É de se destacar, enfim, que esses equipamentos têm outras finalidades além da operação de estações de radiodifusão, tais como o uso em testes, para fins acadêmicos e para radioamadorismo. O controle de sua comercialização iria, em suma, submergir o órgão regulador em uma burocracia voltada a examinar e aprovar esses pleitos de compra, por certo uma atividade para a qual não se encontra devidamente preparado.

Somos, pois, contrários à cristalização de uma proibição tão drástica. No caso em que uma medida desse teor venha a se fazer necessária por razões emergenciais, e estamos convencidos que por ora não é este o caso, preferimos que seja tomada em caráter temporário mediante dispositivo infra-legal do próprio Executivo.

Pelo exposto, em suma, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.405, de 2006.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator



C595D75332